



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.000199/2006-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.369 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente HIROSHI OKAWA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, contendo o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), acórdão nº 04-15-783, de 05/11/2008 (e-fls. 66/71), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 5/10), em face da constatação da existência do fenômeno da concomitância com ação judicial.

Intimado da referida decisão em 15/12/2008, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 76), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 29/12/2008 (e-fls. 78/79), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Alega como matéria preliminar ao mérito o fenômeno da ocorrência dos institutos da prescrição/decadência, invocando o artigo 168, I, c/c art. 165, I, ambos do CTN;
2. Como matéria de mérito, informa ser autora de uma ação judicial – processo n.º 2004.36.00.701793-0 que trata do assunto referente à matéria tributável da notificação de lançamento que lhe fora imputada, bem como que com relação ao mesmo já teria ocorrido o fenômeno da coisa julgada em 25/06/2006, conforme certidão que anexa aos autos
3. É o que importa relatar.

Ao final, requer o integral provimento do presente recurso voluntário para fins de que seja cancelada a cobrança do débito ora sendo lhe imputado.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos de e-fls. 80/106.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, contudo falta-lhe os demais pressupostos de admissibilidade para vir a ser conhecido, conforme se demonstra a seguir.

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, a provável existência da concomitância judicial.

Concomitância Judicial

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 70/71):

Rendimentos Isentos (resgate previdência privada)

Quanto aos rendimentos que o fisco incluiu como tributável, relativamente à fonte pagadora IPEMAT, o contribuinte alega que o mesmo é isento em razão de ação judicial, Processo n.º 2004.36.00.701793-0.

Verifica-se que a matéria em litígio no presente processo administrativo é, também, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, conforme ação judicial própria, junto à Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Em assim sendo, é de se aplicar o disposto no Ato Declaratório Normativa nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tribulação da Receita Federal, que externou o tratamento a ser dispensado ao processo administrativo fiscal quando o contribuinte opta pela via judicial, declarando que:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p, ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a

d) na hipótese da alínea anterior não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos // (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN,

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no judiciário, sem julgamento do mérito (art 267 do CPC) " (Gritou-se)

Destarte, a conclusão que se impõe é que, com a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, o contribuinte manifestou recusa à instância administrativa,

I

já que a matéria discutida nesta jurisdição é objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário.

Assim, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria versada no presente processo. Com efeito, no tocante a esse aspecto, não há que se falar em julgamento administrativo neste sentido, posto que a solução do litígio está a cargo do judiciário.

Essa instância, superior e autônoma, tem prevalência sobre a administrativa que, julgando o mérito, além de violentar a função jurisdicional, em nada contribuiria para a solução definitiva da lide, afeta à alçada judicante.

Ao Fisco, resta apenas a tarefa de exigir o crédito tributário consubstanciado no presente processo, desde que não haja depósito do montante integral do débito ou medida liminar suspendendo a cobrança, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do Código Tributário Nacional.

Como bem ensina Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, em sua obra "Do Lançamento Tributário - Execução e Controle", Editora Dialética, S. Paulo, 1999, pág. 154:

"Entretanto a Administração Tributária ainda não poderá dar início à execução do citado crédito tendo em vista que este ainda poderá se encontrar com a sua exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do CTN, incisos II e IV, quando se

tratar de mandado liminar em mandado de segurança e depósito do seu montante integral, cuja respectiva cobrança do crédito deverá ficar sobrestada até que seja proferida a decisão judicial (coisa julgada), que, se favorável ao sujeito passivo, implicará no cancelamento do lançamento e, se favorável à Fazenda Nacional, resultará no prosseguimento da cobrança administrativa, inclusive com a inscrição do débito em dívida ativa e execução judicial"

Assim, não há que se conhecer da impugnação, deixando de apreciar o mérito do presente processo, relativamente à matéria em que ocorre a concomitância.

Não havendo o recorrente trazido juntamente ao seu recurso voluntário outros elementos probatórios além daqueles que foram objetos de análise por parte da autoridade de piso, entendo que o acórdão que ora está sendo objurgado não carece de reparos, devendo o mesmo permanecer hígido em nosso sistema jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas, mormente em face do quanto preconiza o artigo 78, § 2º, do RICARF, e a Súmula Vinculante CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima